ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÂO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 96/22/CE, DO CONSELHO, DE 29 DE ABRIL DE 1996, RELATIVA À PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CERTAS SUBSTÂNCIAS COM EFEITOS HORMONAIS OU TIREOSTÁTICOS E DE SUBTÂNCIAS B-AGONISTAS EM PRODUÇÃO ANIMAL, COM AS ALTERAÇÕES QUE LHE FORAM INTRODUZIDAS PELA DIRECTIVA Nº. 2003/74/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003, REVOGANDO O DECRETO-LEI Nº. 150/99, DE 7 DE MAIO.

PONTA DELGADA, 29 DE SETEMBRO DE 2005

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 29 de Setembro de 2005, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que transpõe para a Ordem Jurídica Interna a Directiva n.º 96/22/CE, do Conselho, de 29de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias B-agonistas em produção animal, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 2003/74/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, revogando o Decreto-Lei nº. 150/99, de 7 de Maio.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei nº.61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. Os actuais conhecimentos técnico-científicos evidenciam que a utilização incorrecta de substâncias B-agonistas pode constituir perigo para a saúde pública.
2. No interesse do consumidor, deve ser proibida a introdução e colocação no mercado, a detenção ou posse e a administração a todos os animais daquelas substâncias com a finalidade de estimular o crescimento e produtividade de animais de exploração, bem como é necessário continuar a proibir a colocação

no mercado, detenção e administração aos animais de todas as espécies dos estilbenos e de substâncias de efeito tireostático.

3. O presente diploma confere a possibilidade de serem utilizadas determinadas substâncias de efeito hormonal com acção estrogénica ou gestagénica com finalidades terapêuticas ou no âmbito de um tratamento zootécnico, regulamentando, no entanto, a sua utilização legal, para evitar qualquer utilização indevida. Mantendo-se a proibição da utilização das substâncias hormonais para fins de engorda.

A Subcomissão, por unanimidade, deliberou nada ter a opor.

Ponta Delgada, 29 de Setembro de 2005.

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José do Rego